

Tribunal de Contas da União**PORTARIA Nº 41, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2011**

Atualiza o valor máximo da multa a que se refere o art. 58 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o disposto no § 2º do art. 58 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, resolve:

Art. 1º É fixado em R\$ 38.993,92 (trinta e oito mil, novecentos e noventa e três reais e noventa e dois centavos), para o exercício de 2011, o valor máximo da multa a que se refere o art. 58, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

Art. 2º Fica revogada a Portaria-TCU nº 92, de 30 de março de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENJAMIN ZYMLER

Poder Legislativo**SENADO FEDERAL
DIRETORIA-GERAL****PORTARIA Nº 45, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010**

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DO SENADO FEDERAL, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 024.854/10-7, no exercício de competência deferida pelo artigo 13 do Ato da Comissão Diretora nº 10/2010, com base nas cláusulas décima e décima primeira do Contrato nº 009/2010, artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, artigo 87 da Lei nº 8.666/1993, inciso II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666/1993, RESOLVE aplicar à RCC COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.433.687/0001-02, com sede na QNM 25, Conjunto H, Lote 1, Ceilândia - DF, CEP 72.215-258, penas de impedimento para licitar ou contratar com a Administração Pública e descredenciamento no SICAF e no cadastro de fornecedores do Senado Federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, cumulada com multa no valor de R\$536,40 (quinhentos e trinta e seis reais e quarenta centavos).

LUCIANO DE SOUZA GOMES

Poder Judiciário**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL****RETIFICAÇÃO**

Na RESOLUÇÃO Nº 113, DE 26 DE AGOSTO DE 2010, publicada em parte, no DOU de 4-2-2011, Seção 1, pág. 111, onde se lê: ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 102, DE 14 DE ABRIL DE 2010(*), leia-se: ANEXO II DA RESOLUÇÃO Nº 102, DE 14 DE ABRIL DE 2010 ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº 113, DE 26 DE AGOSTO DE 2010.(*).

SECRETARIA-GERAL**DESPACHOS**

Processo nº 2011160122.

Esta Secretaria de Administração, considerando o contido no processo em epígrafe, com fulcro na Lei nº 8.666/93, art. 25, inciso I, reconheceu a Inexigibilidade de licitação para contratação da empresa Maxetron Serviços de Tecnologia e Informações Ltda., CNPJ Nº 66.052.242/0001-37, no valor de R\$ 11.880,00 (onze mil e oitocentos e oitenta reais), para acesso *on line* à base de dados, via internet, de sistemas informatizados de consultas ao cadastro (mala direta) atualizado contendo nomes, telefones, veículos da imprensa (jornais, revistas, publicações eletrônicas, etc), em âmbito nacional, pelo período de fevereiro a janeiro de 2012.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2011.

ANTONIO HUMBERTO M. DE SOUSA BRITO
Secretário de Administração

Ratifico a Inexigibilidade de licitação para a contratação supramencionada, tendo em vista as justificativas apresentadas no processo em epígrafe, e por atender aos requisitos legais em vigor.

Brasília-DF, 7 de fevereiro de 2011.

EVA MARIA FERREIRA BARROS
Secretária-Geral

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA****DELIBERAÇÃO Nº 4.716, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2011**

Homologa processos apreciados na 631ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada do Conselho Federal de Economia..

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta dos processos apreciados na 631ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada, resolve: Art. 1º - Homologar os processos abaixo relacionados:

Regimentos Internos - Aprovação

Processo nº 14.835/10 Interessado: CORECON-MA;

Processo nº 14.840/10 Interessado: CORECON-AM;

Processo nº 14.836/10 Interessado: CORECON-CE;

Dossiês Eleitorais - Homologação, com ressalvas

Processo nº 14.767/10 Interessado: CORECON-AC;

Processo nº 14.771/10 Interessado: CORECON-RR;

Concessão de Apoio Financeiro

Processo nº 14.819/2010 (CORECON-AM)

Assunto: IX Prêmio Amazonas de Economia

Valor: R\$ 3.000,00

Art. 2º - Esta Deliberação entra em vigor nesta data.

WALDIR PEREIRA GOMES
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**ACÓRDÃO**

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL
PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0315-012/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 7261-319/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 4º, 104, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 08 de julho de 2009. (data do julgamento) FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Presidente da Sessão; ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10982-280/2008 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Processo nº 517/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 60 e 135 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 35 e 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 15 de dezembro de 2010. (data do julgamento) GERSON ZAFALON MARTINS, Presidente da Sessão; HENRIQUE BATISTA E SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7086-172/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Processo nº 0392/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 135 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 115 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e extinguindo a punibilidade em relação aos artigos 4º e 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 15 de dezembro de 2010. (data do julgamento) DESIRÉ CARLOS CALLEGARI, Presidente da Sessão; FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10215-278/2009 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 51/2005). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, negar provimento aos recursos

interpostos pelos apelante/denunciante e apelante/denunciado, mantendo a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelante/denunciado a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração aos artigos 92 e 96 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 63 e 67 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Desiré Carlos Callegari. Brasília, 15 de dezembro de 2010. (data do julgamento) FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Presidente da Sessão; DESIRÉ CARLOS CALLEGARI, Voto Divergente.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0091/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 1652/2006). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a", do artigo 22, da Lei 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 15 de dezembro de 2010. (data do julgamento) JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Presidente da Sessão; ANTÔNIO GONÇALVES PINHEIRO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4111/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 015/2004). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d", do artigo 22, da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 124 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 102 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), descaracterizando infração aos artigos 30 e 135 do (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988) e extinguindo a punibilidade em relação ao artigo 4º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 15 de dezembro de 2010. (data do julgamento) FREDERICO HENRIQUE DE MELO, Presidente da Sessão; ALOÍSIO TIBIRIÇÁ MIRANDA, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4645/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Sindicância nº 06/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que se instaure o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor da 1ª Apelada, para apurar indícios de infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), mantendo a decisão de arquivamento em relação ao 2º Apelado, nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2010. (data do julgamento) CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Presidente da Sessão; MANUEL LOPES LAMEGO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5271/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí (Sindicância nº 027/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos em relação aos apelados e determinando a instauração do competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do Dr. C.E.V.F., a cargo do ilustrado Conselho de origem, para apurar indícios de infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 22 de novembro de 2010. (data do julgamento) CEUCI DE LIMA XAVIER NUNES, Presidente da Sessão; MANUEL LOPES LAMEGO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5304/2010 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 111.103/2007). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 02 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que se instaure o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do 1º apelado para apurar indícios de infração aos artigos 29 e 57, do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32